



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 09 / 09 / 2004
Visto

2º CC-MF
Fl.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 203-08.357

Processo nº : 10983.005453/98-65

Recurso nº : 118.482

Embargante : DRF EM FLORIANÓPOLIS - SC

Embargada : Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO. Incabíveis os embargos de declaração por inexistência de obscuridade, dúvida ou contradição no voto proferido. A embargante, alegando omissão, almeja discutir matéria já analisada quando do julgamento do recurso voluntário, algo impossível em sede de embargos de declaração, porquanto não são o recurso adequado.

Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos por: **DRF EM FLORIANÓPOLIS – SC.**

DECIDEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração no Acórdão nº 203-08.357, nos termos do voto da Relatora.**

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2004

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Maria Teresa Martínez López
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Zomer (Suplente), César Piantavigna, Valmar Fonsêca de Menezes, Valdemar Ludvig, Luciana Pato Peçanha Martins e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Ausente, justificadamente, a Conselheira Maria Cristina Roza da Costa.

Imp/cf/ovrs



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 203-08.357

Processo nº : 10983.005453/98-65

Recurso nº : 118.482

Embargante : DRF EM FLORIANÓPOLIS - SC

**RELATÓRIO E VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ**

Trata-se de **embargos de declaração** ao Acórdão nº 203-08.357, Sessão de 20/08/2002, interpostos pela DRF em Florianópolis - SC, com fundamento no art. 27, e seu §1º, do vigente Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, **sob a principal alegação de que teria havido contradição entre a fundamentação e sua decisão.**

Consta dos Embargos de Declaração apresentados o que a seguir reproduzo:

"DO ACÓRDÃO E SUAS CONTRADIÇÕES

Os presentes embargos de declaração são interpostos para o esclarecimento de aparente contradição relativa à exclusão do lançamento dos fatos geradores entre 1º de outubro de 1995 e 29 de fevereiro de 1996.

A exclusão, não solicitada pelo contribuinte, foi fundamentada na Instrução Normativa SRF nº 6, de 19/01/2000, composta dos seguintes artigos:

Art. 1º Fica vedada a constituição de crédito tributário referente à contribuição para o PIS/PASEP, baseado nas alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 1.212, de 1995, no período compreendido entre 1º de outubro de 1995 e 29 de fevereiro de 1996, inclusive.

Parágrafo único. Aos fatos geradores ocorridos no período compreendido entre 1º de outubro de 1995 e 29 de fevereiro de 1996 aplica-se o disposto na Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e nº 8, de 3 de dezembro de 1970.

Art. 2º Os Delegados e Inspectores da Receita Federal deverão rever, de ofício, os lançamentos referentes à matéria mencionada no artigo anterior, para fins de alterar, total ou parcialmente, o respectivo crédito tributário.

Art. 3º Os Delegados da Receita Federal de Julgamento subtrairão a aplicação do disposto na Medida Provisória nº 1.212, de 1995, quando o crédito tributário tenha sido constituído com base em sua aplicação, no período referido no art. 1º, cujos processos estejam pendentes de julgamento.

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

A Instrução Normativa SRF nº 6/2000 foi motivada pelo julgamento do Recurso Extraordinário STF nº 232.896-3-PA que, em 02/08/1999, declarou



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 203-08.357

Processo nº : 10983.005453/98-65

Recurso nº : 118.482

inconstitucionais os artigos 15 da Medida Provisória 1.212/95, e artigo 18 da Lei nº 9.715, de 25/11/1995, que desrespeitavam o prazo nonagesimal.

Quando da edição da Instrução Normativa, o processo já estava em julgamento, não cabendo mais o disposto no artigo 2º da IN SRF nº 6/2000, mas somente a subtração, pela autoridade julgadora (artigo 3º), da aplicação da Medida Provisória nº 1.212/95. Não se trata, portanto, da exclusão dos débitos lançados, condição não contemplada na IN SRF nº 6/2000, mas tão somente da solicitação da revisão pela autoridade lançadora, em consonância com o disposto no artigo 2º.

O próprio acórdão, ao tratar da subtração dos Decretos-Leis nºs. 2.445 e 2.449, evoca a aplicação da legislação não contaminada. Assim sendo, segundo a fundamentação presente no acórdão, decorre que:

"... o sistema de cálculo do PIS, consagrado nas Leis Complementares nºs. 7/70, art. 3, "b", e 17/73, art. 1º, parágrafo único, encontram-se plenamente em vigor e a Administração está obrigada a exigir a contribuição, nos termos deste diploma."

Se a Medida Provisória nº 1.212/95 não estava em vigor entre 1º de outubro de 1995 e 29 de fevereiro de 1996, tem-se a mesma situação que para os períodos anteriores, sendo os débitos exigíveis segundo a Lei Complementar nº 7/70 e alterações posteriores não contaminadas, também em conformidade com o parágrafo único do artigo primeiro da Instrução Normativa SRF nº 6/2000. Então como simplesmente excluir os lançamentos de PIS do período se a Administração está obrigada a exigí-los?

A mesma revisão que se dará ao lançamento para a aplicação do princípio da semestralidade para os períodos anteriores, é igualmente legítima para rever os lançamentos do período de 1º de outubro de 1995 a 29 de fevereiro de 1996, também os ajustando à Lei Complementar nº 7/70. Este é o entendimento que não resulta em contradições em relação aos fundamentos apresentados no acórdão embargado.

REQUERIMENTO

Em razão do exposto, Senhor Presidente, a autoridade encarregada da execução da Decisão Administrativa prolatada por esse Conselho requer que o Acórdão nº 203.08-357, de 20/08/2002, seja reformado para tornar-se coerente com os fundamentos nele aplicados."

CONSTA DA DECISÃO EMBARGADA O QUE A SEGUIR SE
TRANSCREVE:

“9 - EXCLUSÃO DE PERÍODOS



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 203-08.357

Processo nº : 10983.005453/98-65

Recurso nº : 118.482

Ainda que não solicitado pela contribuinte, de ofício, e conforme entendimento já manifestado por este Colegiado, e à luz do disposto na Instrução Normativa nº 06/2000, há de ser excluído do lançamento fatos geradores ocorridos no período compreendido entre 1º de outubro de 1995 e 29 de fevereiro de 1996. No caso dos autos 11/95, 12/95, 01/96 e 02/96.”

Verifico, às fls. 163 – **apuração do débito do PIS** –, para os meses de 10/95 a 02/96, a utilização **da alíquota e 0,65%** e, portanto, a aplicação da Medida Provisória nº 1.212/95. Portanto, outro desfecho teria se tivesse sido utilizada a LC nº 7/70. Dessa forma, penso estar correta a posição externada por este Colegiado, ao excluir do lançamento os meses mencionados.

No mais, há de se observar que os declaratórios se prestam ao aprimoramento do julgado e não como meio de a parte demonstrar, mais uma vez, a sua irresignação com o que decidido foi “ex lege”, visando à sua modificação.

Forte nas razões externadas, voto no sentido de rejeitar os embargos de declaração, mantendo o acórdão recorrido, uma vez que não se vislumbrou a contradição alegada.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2004


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ